



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Itamarí - BA

Segunda-feira • 03 de julho de 2023 • Ano III • Edição Nº 1307

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	2
ATOS OFICIAIS .....	2
LEI (Nº 258/2023) .....	2
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b> .....	32
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	32
RETIFICAÇÃO   AVISO DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 002/2023) * .....	32
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b> .....	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	33
TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 053/2023) .....	33

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVERTON BORGES VASCONCELOS

<http://itamari.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 258/2023)



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**LEI Nº 258, DE 26 DE ABRIL DE 2023.**

*Reedita a Lei Municipal 185 de 10.04.2015 que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Itamari-BA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Itamari - BA aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

**I.** Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

**II.** Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

**III.** Política Municipal da Criança e do Adolescente, observando o princípio da prioridade absoluta.

**IV.** Serviços especiais, nos termos desta Lei.

**§1º.** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**§2º.** O município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 do ECA.

**Art. 3º.** São instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II. Conselho Tutelar;
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º.** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** Os programas, projetos e serviços de caráter preventivo, voltados à promoção da inclusão social de famílias compreendem:

- I. apoio e orientação sócio-familiar;
- II. acesso de crianças e adolescentes às políticas de educação, saúde e assistência;
- III. oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;
- IV. apoio à iniciação e proteção ao trabalho do adolescente;
- V. programas de transferência de rendas; e
- VI. organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

**§ 2º.** Os programas, projetos e serviços específicos de proteção à criança e ao adolescente com seus direitos ameaçados ou violados compreendem:

- I. acolhimento institucional;
- II. acolhimento familiar;
- III. colocação em família substituta;
- IV. atendimento médico e psicológico à criança e adolescente gestante e às vítimas de violência, exploração e abuso sexual;
- V. atendimento às crianças e adolescentes em situação de rua;
- VI. atendimento em medidas socioeducativas em meio aberto;
- VII. combate ao trabalho infantil; e

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

VIII. Proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção I

##### Das disposições gerais e funcionamento

**Art. 5º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, criado pela Lei Municipal nº 195/2015, é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, formado por representações Governamentais e da Sociedade Civil, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itamari-BA funcionará em instalações próprias, fornecidas pelo Poder Público Municipal, com toda infraestrutura administrativa e institucional necessária ao adequado e ininterrupto funcionamento, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica.

**§ 1º.** A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo conselho, a qual deverá ser suficiente para custear, dentre outras medidas:

- I – despesas com a capacitação continuada dos conselheiros;
- II – aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;
- III – deslocamento dos conselheiros a eventos e visitas institucionais;
- IV - outras despesas decorrentes do funcionamento do CMDCA.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

**§ 3º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros, na seguinte conformidade:

I- 04 (quatro) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação
- d) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II- 04 (quatro) representantes de Organizações da Sociedade Civil que atuam na defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** Na mudança de nome das secretarias acima, ou na incorporação por outro órgão da função destas, o conselho governamental será do novo órgão sem a necessidade de modificar este artigo.

**Art. 8º.** A função de membros do conselho é considerada relevante, de interesse público e não será remunerada.

**§1º.** Os representantes titulares e suplentes indicados pelo governo ou Organização da Sociedade Civil deverão:

- I. Ser maiores e capazes;
- II. Estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;
- III. Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. Ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- VI. Ser alfabetizado, preferencialmente, possuir a escolaridade de nível médio;
- VII. Possuir notória vocação para as causas sociais;
- VIII. Não possuir histórico de falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX. Não ser considerado responsável por ato de improbidade em atividades anteriores.

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**§2º.** A documentação a ser exigida nos incisos IV e VII será regulamentada pelo CMDCA.

### **Seção II** **Dos representantes do governo**

**Art. 9º.** Os Conselheiros representantes governamentais serão designados pelo Prefeito, através de decreto, dentre funcionários com conhecimento da política da infância e adolescência, no âmbito da respectiva secretaria, e serão nomeados e empossados conjuntamente com os conselheiros não governamentais.

**§ 1º.** O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a qualquer outra função ou cargo, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este, garantindo-se a flexibilidade da carga horária durante o exercício do mandato.

**§ 2º.** Em caso da presidência do CMDCA ser exercida por conselheiro governamental, será garantido a este o direito de flexibilização da carga horária, inclusive a possibilidade de redução desta, nos moldes do parágrafo anterior, sem redução de vencimentos.

**§ 3º.** Se for constatada a reiteração de faltas injustificadas, prática de conduta incompatível com a função e/ou outras situações previstas em Lei será providenciado o imediato afastamento do Conselheiro governamental.

**§ 4º.** O afastamento, devidamente fundamentado do Conselheiro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

**§ 5º.** A autoridade competente deverá designar um novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

### **Seção III** **Dos representantes da sociedade civil**

**Art. 10.** Os representantes de Organizações da Sociedade Civil, com sede no Município, que prestem atendimento direto a crianças e adolescente, e que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos infantojuvenis, constituídas há pelo menos 01 (um) ano poderão pleitear assento no CMDCA após inscrição e acompanhamento pelo referido conselho há pelo menos 01 (um) ano.

**Art. 11.** A eleição deve ser convocada por meio de resolução e/ou Edital,

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

publicado no Diário Oficial ou outros veículos de comunicação, no prazo de 60 dias antes do término dos mandatos em vigência.

**Art. 12.** As organizações da Sociedade Civil pertencentes ao segmento da política de atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, conforme o Art. 90 da Lei 8.069/1990, poderão se candidatar e participar do processo de escolha livremente desde que cumpra os requisitos dispostos no Art. 12 desta lei, sendo considerada eleitas as mais votadas, ficando as demais como suas suplentes pela ordem de votação;

**§ 1º.** A escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á por intermédio de assembleia realizada entre as próprias entidades, que votarão e serão votadas para a eleição das entidades, sendo eleitas aquelas que obter maior número de votos;

**§ 2º.** O processo de eleição dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá observar o seguinte:

- I. Instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;
- II. Convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha;
- III. O Governo Municipal e os conselheiros governamentais não poderão interferir ou deliberar sobre o processo eleitoral dos membros da sociedade civil.

**§ 3º.** No caso de empate de votos entre duas ou mais entidades, será realizada, no mesmo ato nova votação, sendo candidatas apenas as entidades empatadas, votando nelas todas as entidades com poder de voto na assembleia.

**§ 4º.** A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, para que não cause prejuízo às atividades do Conselho;

**Art. 13.** O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

**Art. 14.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Art. 15.** Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente os ocupantes de cargos de confiança do poder público, na qualidade de representante de Organização da Sociedade Civil, autoridades Judiciárias, Legislativas ou representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na comarca, foro regional, distrital ou federal.

#### **Seção IV** **Do mandato e da mesa diretora**

**Art. 16.** A designação de conselheiros compreenderá a dos respectivos suplentes.

**Art. 17.** Os membros representantes da sociedade civil e governamental e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 4 (quatro) anos permitindo sua recondução desde que indicado pelo órgão ou entidade a que representa.

**Art. 18.** O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno.

**Art. 19.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora, composta por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente e secretário, sendo obrigatória a alternância e a paridade nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

**Parágrafo Único.** Presidente e vice-presidente serão eleitos em plenária do conselho, respeitando-se a paridade, sendo cada um pertencente a uma representação, seja governamental ou não-governamental, assegurada a alternância.

**Art. 20.** O mandato da mesa diretoria será de 04 (quatro) anos.

#### **Seção V** **Da secretaria executiva**

**Art. 21.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contará com uma Secretaria Executiva, que deve ser a unidade de apoio ao funcionamento do CMDCA, para assessorar reuniões e divulgar deliberações.

**§ 1º.** A Secretaria Executiva deve ser composta de um (a) Secretário(a) Executivo(a), de nível superior, que seja servidor público municipal, de carreira profissional compatível com a função e, quando possível, assistente administrativo de nível médio;

**§ 2º.** No caso do (a) servidor (a) cedido não atender aos requisitos do

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

CMDCA, a plenária do conselho solicitará a substituição ao órgão gestor responsável.

#### **Seção IV** **Da suspensão e cassação de mandatos**

**Art. 22.** Os representantes do governo e das Organizações da Sociedade Civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, de acordo com o regimento interno e notadamente quando:

**I.** For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas e às comissões temáticas que integrar no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II.** For determinada a suspensão cautelar após a devida apuração da irregularidade;

**III.** For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

**IV.** For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (Arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme Art.191, Parágrafo Único, e/ou aplicada alguma das sanções previstas no Art.97 da mesma lei;

**V.** Será também afastado do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente o membro que for condenado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/1990.

**VI.** Perderá o mandato a entidade não governamental que deixe de indicar um novo membro que a represente, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação, ou venha a ter seu registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente suspenso ou cassado, caso em que será substituída pela entidade que estiver na ordem subsequente de votação, de acordo com o resultado da assembleia.

**Art. 23.** A cassação do mandato dos representantes do Governo e das Organizações da Sociedade Civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria simples de votos na assembleia.

#### **Seção VI** **Da competência do CMDCA**

**Art. 24.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Adolescente:

- I.** Deliberar sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II.** Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III.** Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV.** Elaborar seu regimento interno;
- V.** Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI.** Gerir o fundo municipal e fixar critérios de utilização conforme o plano de aplicação, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;
- VII.** Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII.** Propor adoções no orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX.** Deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X.** Proceder à inscrição de programas de proteção socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;
- XI.** Proceder ao registro de entidades não governamentais de atendimento;
- XII.** Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**XIII.** Promover o reordenamento institucional de modo a aperfeiçoar a estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas que compõem a mencionada “rede de proteção aos direitos da criança e do adolescente”.

**XIV.** Acompanhar a elaboração e a execução das propostas de leis orçamentárias do Município (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente e zelando para o efetivo respeito ao princípio legal e constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes previsto nos Arts. 227, da Constituição Federal e Arts.4º, e Parágrafo Único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90;

**XV.** Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providencias que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

**XVI.** Acompanhar e aprovar em assembleia o Regimento Interno do Conselho Tutelar juntamente com o Ministério Público;

**XVII.** Acompanhar a efetivação do Sistema SIPIA no Conselho Tutelar com alimentação contínua de dados, objetivando o fornecimento de informações para fins de diagnóstico e elaboração da política pública priorizando a criança, o adolescente e suas famílias;

**XVIII.** Definir área de atuação dos Conselhos Tutelares, bem como alocar cada conselho em seu território de atuação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais e Organização**

**Art. 25.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), criado pela Lei Municipal nº 185/2015 tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo as deliberações do CMDCA.

**§1º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

está vinculado ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que é o órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir os recursos a ele dirigidos, fixar critérios para sua utilização e estabelecer o plano de aplicação desses recursos, conforme o disposto no artigo 260, §2º, da Lei 8069/90.

**§ 2º.** As ações de que trata o *caput* referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

**§ 3º.** Os recursos deste Fundo também poderão se destinar a pesquisa e estudos relacionados à situação da Infância e da Adolescência no Município, bem como à capacitação dos membros do Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 4º.** O FMDCA fica operacionalmente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo o (a) gestor (a) do fundo (a) o Presidente do CMDCA e como ordenador de despesa servidor (a) municipal indicado pelo Poder Executivo municipal, autoridades de cujos atos resultarão emissão de empenhos, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo, conforme deliberação pela assembleia do Conselho.

## Seção II

### Das Receitas

**Art. 26.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

**I.** Pelos recursos provenientes da arrecadação municipal, a partir do valor acordado anualmente com o Executivo Municipal, conforme a receita corrente.

**II.** Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III.** Pelas doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

**IV.** Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação pertinente;

**V.** Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**VI.** Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**VII.** Pela retenção dos recursos captados através de chancela;

**VIII.** Por outros recursos que lhe forem destinados;

**Parágrafo Único.** Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) devem estar previstas as condições e o valor para transferências de recursos ao FMDCA.

**Art. 27.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto Municipal, com anuência do CMDCA.

### Seção III

#### Das vedações

**Art. 28.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

**I.** Sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e para finalidade diversa da política de atendimento à criança e do adolescente;

**II.** Para pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

**III.** Para o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

**IV.** O financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;

### Seção IV

#### Da utilização do FMDCA e chancela de projetos

**Art. 29.** A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, observadas as vedações contidas nesta lei.

**Parágrafo único.** O CMDCA poderá, através de resolução própria, fixar critérios e formas para utilização dos recursos do FMDCA para investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Art. 30.** Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

**Parágrafo único.** As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

**Art. 31.** Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico.

**§ 1º.** Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelo CMDCA.

**§ 2º.** A captação de recursos ao FMDCA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

**§ 3º.** O CMDCA deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 10% ao FMDCA.

**§ 4º.** O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

**§ 5º.** Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

**§ 6º.** A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo, caso não tenha sido captado valor suficiente.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONSELHO TUTELAR**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 32.** O Conselho Tutelar, criado pela Legislação Municipal anterior, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao órgão gestor municipal da política de Assistência Social, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, na forma dos artigos 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Art. 33.** O Executivo Municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

**§ 1º.** Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) Custeio com mobiliário, água, luz, internet, telefone fixo e móvel, computadores, impressoras, entre outros necessários para o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) Processo de Escolha de membros do Conselho Tutelar;
- d) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;
- e) Custeio de despesas com diárias e transportes, quando necessário o deslocamento para outro município;
- f) Espaço adequado para a instalação da sede dos Conselhos Tutelares, em cada região geográfica, seja por meio de aquisição ou por locação, bem como a sua manutenção.

**§2º.** Fica vedada a utilização do FMDCA para custear o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Art 34.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares conforme a necessidade e mediante autorização do CMDCA, para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no município.

**Parágrafo único.** Cabe ao gestor municipal, através de Decreto, a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser cada conselho instalado em sua região geográfica para assegurar a equidade de acesso.

## Seção II

### Do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

**Art. 35.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado pelo sufrágio universal, direto, voto uninominal, facultativo e secreto dos eleitores do Município de Itamari-Ba, em pleito regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe, sob

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

fiscalização do Ministério Público, prever a forma e o prazo de registro de candidaturas individuais, forma e prazo de impugnação, recepção e apuração de votos, proclamação e posse dos eleitos.

**§ 1º.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**§2º.** O Processo de Escolha será convocado pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa oficial e local, 180 (cento e oitenta) dias antes do dia do pleito;

**§ 3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficialará o Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao Artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 36.** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

**a)** o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

**b)** a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;

**c)** as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

**d)** composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

**e)** informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

**f)** formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

**Parágrafo único.** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

### Seção III Dos Requisitos

**Art. 37.** A candidatura ao cargo de Conselho Tutelar será individual.

**Art. 38.** Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

**I.** Possuir idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados através de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II.** Possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**III.** Residir no Município há mais de dois anos;

**IV.** Estar no gozo de seus direitos políticos;

**V.** Apresentar, no momento da inscrição, o certificado de conclusão de curso equivalente ao nível médio;

**VI.** Comprovar experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo, 12 (doze) meses, mediante apresentação de portfólio, curriculum técnico ou atestado de instituição de ensino ou entidade inscrita no CMDCA ou CMAS, comprovando os serviços prestados;

**VII.** Submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, informática básica e língua portuguesa a ser formulada pela Comissão de organização do pleito ou a quem ela designar.

**Art. 39.** O candidato, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição para Conselheiro.

**Parágrafo Único.** Na qualidade de membros escolhidos e empossados para o exercício do mandato, não poderão exercer outra função pública ou particular que venha a comprometer a sua disponibilidade de tempo.

### Seção IV Do Registro e impugnações das Candidaturas

**Art. 40.** O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e no Edital.

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Parágrafo único.** A Comissão Especial de Organização do Pleito poderá estabelecer no Edital prazo de dois dias úteis para complementação da documentação exigida nesta Lei.

**Art. 41.** Cada candidato poderá registrar, além do nome, uma alcunha ou nome de urna, e terá um número que corresponderá ao número de inscrição ou outro critério estabelecido para adequação à votação eletrônica.

**Art. 42.** A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

**§ 1º.** Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, na forma prevista no edital, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar defesa.

**§ 2º.** Decorrido prazo para defesa, a Comissão realizará reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

**§ 3º.** Dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município ou em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, publicando sua decisão no Diário do Município ou em outro jornal local.

**Art. 43.** Após julgamento definitivo das impugnações, a Comissão Especial analisará as inscrições e, independentemente de impugnação, indeferirá aquelas que não preencherem um ou mais requisitos legais, bem como aquelas em que se tenha conhecimento de prática de conduta ilícita ou vedada por parte do candidato.

**§1º.** A Comissão Especial publicará relação preliminar das inscrições aprovadas e reprovadas após análise documental, e concederá prazo para apresentação de recurso, por escrito, no prazo mínimo de 03 (três) dias contados da publicação.

**§2º.** As razões para indeferimento da inscrição serão disponibilizadas ao candidato pela Comissão Especial, conforme dispor o Edital do Processo de Escolha.

**§3º.** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará Resolução no Diário Oficial

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

do Município e/ou em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados, com cópia para o Ministério Público.

**Art. 44.** O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

**Art. 45.** Na mesma data da publicação da homologação das inscrições, o CMDCA publicará resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

#### **Seção V** **Da prova de conhecimento**

**Art. 46.** Os candidatos que tiverem a inscrição deferida submeter-se-ão a avaliação técnica através de prova escrita, com questões objetivas e/ou discursivas, sobre o direito da criança e do adolescente, língua portuguesa e noções de informática, conforme conteúdo especificado em edital.

**§1º.** A prova de que trata este artigo terá caráter eliminatório, somente sendo considerados aprovados para participar da etapa seguinte os candidatos que obtiverem pontuação definida em edital específico do processo de escolha.

**§2º.** Da publicação do gabarito preliminar no diário oficial do município ou jornal local, caberá recurso, por escrito, no prazo de 03 (três) dias.

**§3º.** A Comissão Especial divulgará o gabarito final e a relação dos candidatos habilitados para concorrerem ao pleito.

#### **Seção VI** **Da Campanha Eleitoral**

**Art. 47.** Cabe à Comissão Especial do Processo de Escolha realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local.

**Art. 48.** A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**§1º.** Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

**§2º.** A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

**§3º.** A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

**§4º.** Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

**§5º.** A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

**§6º.** É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

**§7º.** Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

**I.** abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

**II.** doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

**III.** propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

**IV.** participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

**V.** abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

**VI.** abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

**VII.** favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

**VIII.** distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

**IX.** propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

**a)** considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

**b)** considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

**c)** considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

**X.** propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

**XI.** abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

**§8º.** A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

**§9º.** A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

**I.** em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

**II.** por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

**§10º.** No dia do processo de escolha, é vedado aos candidatos:

I. Utilização de espaço na mídia;

II. Transporte aos eleitores;

III. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV. Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;

V. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

**§11º.** É permitida, no dia do processo de escolha, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

**§12º.** Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

**§13º.** Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **Seção VII Da Realização do Pleito**

**Art. 49.** O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal local, especificando dia, horário e os locais para recebimento dos votos e de apuração.

**Art. 50.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o apoio do Poder Executivo e do Ministério Público deverá solicitar junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas de papel ou eletrônicas, a listagem dos eleitores e

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

apoio técnico necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**§ 1º.** As cédulas serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será rubricada por um membro da Comissão Especial do Processo de Escolha e o Presidente do CMDCA.

**§ 2º.** No caso de votação manual, os votos que contenham rasuras, que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento do processo de escolha.

**Art. 51.** O eleitor poderá votar em apenas 01(um) candidato.

**Parágrafo Único.** Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

**Art. 52.** O Poder Executivo deverá disponibilizar funcionários para compor as mesas receptoras no dia do pleito, sendo facultado ao CMDCA convidar Universidades, Escolas Municipais, Clubes de Serviços e Organizações da Sociedade Civil para indicar representantes para atuar como mesários.

**Art. 53.** Cada candidato poderá credenciar, no máximo, 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e 01 (um) para a mesa apuradora.

#### **Seção VIII Da Proclamação, Nomeação e Posse**

**Art. 54.** Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

**Art. 55.** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

**§ 1º.** Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais considerados suplentes.

**§ 2º.** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver a maior nota na prova de conhecimentos. Persistindo o empate será eleito o candidato com a maior idade;

**§ 3º.** Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Prefeito Municipal no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do pleito, devendo-

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

se registrar em Ata e a respectiva publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 56.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

**§1º.** Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

**§2º.** No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

**§3º.** Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, fica facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

**Art. 57.** Os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, deverão obrigatoriamente participar do Curso de Formação, a ser realizado por deliberação do CMDCA.

**Art. 58.** Se servidor Municipal de cargo efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos, ficando-lhe garantidos:

- I. O retorno ao cargo que exercia, assim que findo seu mandato;
- II. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

#### **Seção IX**

##### **Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar**

**Art. 59.** As atribuições e obrigações dos membros do Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 136), e da Legislação correlata.

**Parágrafo único.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 60.** Os Conselheiros Tutelares empossados, em sua primeira reunião ordinária, escolherão entre si, o Coordenador, Vice- Coordenador e o Secretário Geral de cada Conselho Tutelar.

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Art. 61.** O conselheiro tutelar exercerá carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, em expediente normal (das 8h às 12h e das 14h às 18h), e no período noturno aos sábados, domingos e feriados em regime de sobreaviso, atendendo a todos os casos, por meio de seus Conselheiros.

**§ 1º.** Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de sobreaviso.

**§ 2º.** Para o regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme disposição em Regimento Interno, para atender emergências a partir do local onde se encontra.

**§ 3º.** O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 62.** Compete aos membros do Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e nesta Lei.

**I.** O Regimento Interno de todos os Conselhos Tutelares do município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

**II.** O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para aprovação em assembleia do CMDCA posterior publicação de Resolução no Órgão Oficial do Município.

**Art. 63.** Os Conselhos Tutelares encaminharão relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na execução das políticas públicas, de modo que seja definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**Art. 64.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou equivalente.

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Art. 65.** O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e servidores do Poder Público Municipal.

**Art. 66.** A contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo propiciará aos Conselhos Tutelares todas as condições para o seu efetivo funcionamento, dotando-o de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

#### Seção X

#### Da Criação dos Cargos e Da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

**Art. 67.** O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução mediante novos processos de escolha.

**Parágrafo Único.** A necessidade de implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida pelo Poder Executivo, após avaliação realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 68.** A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, com o índice de reajuste aplicado aos servidores do Município de Teolândia - Ba.

**Art. 69.** A remuneração tomará por base o valor equivalente a R\$ 1.302 um mil trezentos e dois reais) devendo ser atualizado conforme a lei dos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário, ficando o Município obrigado a proceder o recolhimento devido ao INSS.

**Art. 70.** São assegurados aos conselheiros tutelares:

- I. Irredutibilidade de subsídios;
- II. cobertura previdenciária;
- III. repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de sobreaviso;
- IV. licença-maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
- V. licença-paternidade, com duração de 20 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;
- VI. licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**VII.** licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo da remuneração;

**VIII.** licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;

**IX.** gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**X.** gratificação natalina.

**§ 1º.** No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá a remuneração caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

**§ 2º.** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 71.** A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

**§ 1º.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

**§ 2º.** A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

**§3º.** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 72.** Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, exceto a percepção de gratificação por horas-extraordinárias, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

**§ 1º** O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

**§ 2º** Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função,

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

#### **Seção XI Da perda de Mandato**

**Art. 73.** A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III. Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. Falecimento;
- V. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;
- VI. Desincompatibilização, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.

**Art. 74.** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I. Advertência;
- II. Suspensão do exercício da função;
- III. Destituição do mandato.

**Art. 75.** Será destituído da função o conselheiro tutelar que:

- I. Reincidir na prática de quaisquer condutas previstas no artigo anterior;
- II. Usar da função em benefício próprio;
- III. Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV. Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**V.** Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

**VI.** For condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;

**VII.** For condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

**§1º.** Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.

**§2º.** Na hipótese dos incisos I a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.

**§3º.** Nas hipóteses dos incisos VI e VII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

**Art. 76.** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Parágrafo único.** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

**Art. 77.** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

**Parágrafo único.** O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante ato de instauração de sindicância e formação da comissão para apuração de irregularidades.

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Art. 78.** Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

#### **CAPÍTULO V** **Das Conferências Municipais**

**Art. 79.** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil, diretamente ligado à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

**Art. 80.** A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

**§ 1º.** Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

**§ 2º.** Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

**§ 3º.** Em qualquer caso, é dever do Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

**Art. 81.** A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

**Art. 82.** Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

**§ 1º.** A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamari**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

§ 2º. Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

**Art. 83.** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no Art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 84.** Toda pessoa que tiver notícia de violação de direitos de criança e adolescente ou necessitar de atendimento referente aos direitos de criança e adolescente será atendido por um membro do Conselho Tutelar, que preferencialmente, acompanhará o seu caso até o encaminhamento definitivo.

**Art. 85 –** Revogam-se a Lei nº 185, de 10 de abril de 2015.

**Art. 86 -** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26 DE ABRIL DE 2023.**

**EVERTON BORGES VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**RETIFICAÇÃO | AVISO DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 002/2023) \***



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência  
**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

**AVISO DE REDESIGNAÇÃO DE DATA**

**AVISO DE LICITAÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO**

**CREDENCIAMENTO Nº 002/2023**

O Município de Itamari BA torna público aos interessados que realizará credenciamento com objeto:

**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAMARI, BA.**

Em razão do feriado municipal de emancipação política coincidindo na data de abertura das propostas de trabalho, a Secretaria de Educação remarca o presente certame para:

Abertura: 25/07/23, às 09h, na sede da Prefeitura de Itamari, localizado na rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência, Itamari, BA.

O Edital encontra-se no sítio eletrônico <http://itamari.ba.gov.br/ultimos-diarios/>

**EDNA RITA OLIVEIRA LIMA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Itamari BA, 03 de julho de 2023.



**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 053/2023)**



**ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de Itamarí

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 053/2023 -  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUE  
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITAMARI E A  
EMPRESA RESTART COMERCIO E SERVIÇOS VALENÇA  
LTDA.**

Instrumento que firmam de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI** – Estado da Bahia, inscrita no CNPJ: 13.753.959/0001-40 neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. Everton Borges Vasconcelos, brasileiro, casado, médico, portador de RG nº 811.702.626 SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 992.640.055-87, neste ato denominado simplesmente **CONTRATANTE**, do outro a empresa **RESTART COMERCIO E SERVIÇOS VALENÇA LTDA** CNPJ Nº. 35.658.074/0001-02, situado à Rua Sete de Setembro, nº 620, centro, Valença-Bahia, CEP: 45.400-000. Neste ato representado na forma da Procuração o Sr(a). Eduardo Sousa de Sena, portador de documento de identidade nº. 07396402-67 emitido por SSP/Ba e CPF sob o nº 816.789.165-87, resolvem celebrar o **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 053/2022** mediante cláusulas e condições a seguir ajustadas, com base na Lei Federal nº 8.666/93, do Processo Administrativo nº 079/2023 além dos demais dispositivos e legislações aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo visa alterar a Cláusula de Vigência do **CONTRATO Nº 053/2023**, firmado em 16/05/2023, cujo o objeto é prestação de contratação de empresa para fornecer bolsa confeccionadas em lona de algodão na cor e tamanho padrão FUNASA, para os Agentes de Endemias do Município de Itamarí-BA.

**CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA**

A duração do Contrato nº 053/2023 tem seu prazo prorrogado em **05 (UM) MES**, com inicial em 30/06/2023 e término em 31/12/2023, em conformidade com o inciso II do art. 57, da Lei 8.666/93 e a Cláusula Décima Quinta do referido Contrato.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas deste Contrato correrá á conta da seguinte dotação orçamentária:

<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>PROJETO/ ATIVIDADE</b>	<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	<b>FONTE DE RECURSO</b>
0206	2039	33903000	15001002

**CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**



**ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de Itamari

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

A alteração contratual de que trata este instrumento é baseada no disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 053/2023 e no art. 57, inciso II e § 2º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições contidas do Contrato original.

**CLÁUSULA SEXTA – DO FORO**

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo Aditivo lavrado em 3 (três) cópias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Itamari - Ba, 30 de Junho de 2023

**MUNICÍPIO DE ITAMARI - BAHIA**

Everton Borges Vasconcelos

Prefeito Municipal

**RESTART COMERCIO E SERVIÇOS VALENÇA LTDA**

CNPJ Nº. 35.658.074/0001-02

Representante Legal: Eduardo Sousa de Sena

RG: 07396402-67 SSP/BA

CPF: nº 816.789.165-87

Testemunhas:

1º \_\_\_\_\_

Nome:

RG nº

1º \_\_\_\_\_

Nome:

RG nº